



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002769/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.785 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ROSALIA MARIA PERISSE ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE
COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o
Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve
observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao
valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE
EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.
REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o
STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora
devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego,
cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de
determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o
recálculo do imposto com observância ao regime de competência e determinar a exclusão da
base de cálculo do imposto lançado, os valores referentes aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira
Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente
convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de
Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2008 (ano-calendário 2007), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 05 a 11, do qual tomou ciência em 31/03/2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 18.587,99.

Motivaram o lançamento as seguintes constatações:

1. omissão de rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 33.611,87, com compensação de imposto retido na fonte de R\$ 1.008,36;
2. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.700,08, relativo a Itauseg Saúde SA, por se tratar de plano de saúde de não dependente.

Inconformada, a interessada manifestou-se contrariamente em 15/04/2010, afirmando, em síntese, o que segue:

A notificação supra divide-se em duas rubricas: (1) omissão de rendimentos; (2) despesa médica.

Concorda-se com a glosa de despesa médica e, nessa oportunidade, adianta-se que o imposto, multa de ofício e juros decorrentes da referida glosa devem ser objeto de consolidação para e o de processamento do parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ao qual aderi em 08/09/2009, adesão esta deferida e com as prestações em dia, como fazem prova os documentos anexos.

DA IMPUGNAÇÃO TOTAL À IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Como já adiantado à fiscalização, isto por ocasião do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal sob n.º 2008/588505162177773 (segue cópia do protocolo de entrega de documentos e/ou juntada de explicações), o montante que recebi, da CEF, num total de R\$ 33.611,87, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.008,36, é fruto de ação judicial em que se reclamava verba salarial referente a anos passados (vejam-se cópias/extratos da mencionada ação judicial), cuja tributação deve respeitar não só as tabelas e alíquotas próprias a época a que tais rendimentos se referem, bem como recompor a declaração de ajuste anual daqueles anos.

Tal entendimento, primeiramente assentado pelo Poder Judiciário, foi, finalmente, assimilado pelo próprio Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, conforme Despacho de 11/05/2009, DOU de 13/05/2009, que aprovou o PARECER PGFN/CRJ/N.º 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009. E, fazendo referência a isto, o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, por meio do Ato Declaratório n.º 1, de 27 de março de 2009, DOU, seção 1, de 14/05/2009, autorizou a:

dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levada em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global"

Observo que no corpo do dito PARECER ainda vai anotado que:

2. Tal Parecer, ..., terá também o condão de ... **impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, ... (destaquei)**

Seguem cópias retiradas da interne dos mencionados atos normativos (pesquisa realizada por meio do google em 09/04/2010, com os parâmetros de pesquisa seguintes: "parecer pgfn crj 287").

Ora, o lançamento aqui discutido, sob a rubrica "omissão de rendimentos": (1) não se pautou por ajustes que mereceriam ser feitos nas declarações referentes aos anos-calendário a que corresponderiam os valores recebidos na sobredita ação judicial; (2) não se considerou as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

O lançamento ora discutido, sob a rubrica "omissão de rendimentos", fez coisa completamente distinta do apregoado no referido Despacho subscrito pelo Sr. Ministro da Fazenda. Considerou, primeiro, o mesmo contexto temporal dos demais rendimentos recebidos no curso do ano-calendário de 2007, e, segundo, aplicou a tabela progressiva deste ano-calendário de 2007.

Esta a razão porque se compreende improcedente, diga-se, em seu mérito mesmo, a porção da notificação de lançamento de imposto complementar pretensamente motivado por omissão de **rendimentos**.

Para embasar seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 12 a 42.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

O regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente é o previsto na norma vigente à época do fato gerador, constituindo omissão de rendimentos tributáveis, deixar de informá-los na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo reconhecimento pela competência.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da matéria:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis e compensação indevida de imposto retido na fonte. Também foi apurada dedução indevida de despesas médicas. A contribuinte concorda com a glosa das despesas médicas. Tal matéria torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser efetuada a cobrança imediata do imposto correspondente com os acréscimos legais. A parcela não impugnada foi transferida para o processo n.º 16716.000465/2010-14.

Da Tributação do Rendimentos Recebidos:

A contribuinte alega a improcedência dos valores omitidos apurados, decorrentes de rendimentos acumulados recebidos. Afirmou que o rendimento acumulado refere-se a anos-calendário anteriores e que o fato gerador conta-se por ano-calendário e por esse motivo teriam que ser discriminados separadamente, ano a ano, e utilizadas as alíquotas vigentes à época.

Ressalte-se que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente ocorre por força do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Esse dispositivo, que se encontra em plena vigência, é claro e estabelece, sem qualquer margem de dúvida, que a tributação deve se dar no mês da percepção dos rendimentos, pelo regime de caixa, não admitindo a utilização do regime de competência pretendido pelo impugnante.

Por outro lado, é inegável que a Administração Tributária, diante de tantas discussões sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, e do entendimento do Egrégio Tribunal Superior, tomou a iniciativa e modificou a tributação da matéria, consoante o disposto no artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, introduzido pela Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 13.250, de 2010, como segue:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Porém, a aplicação desse dispositivo somente é possível aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, que se iniciou no ano-calendário de 2010, não incidindo sobre os valores auferidos em 2007, como é o caso dos autos.

Esclareça-se que o princípio da retroação da norma mais benéfica não se aplica à exigência de tributos, que é determinada, exclusivamente, pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Por fim, tendo em vista o já exposto, não há possibilidade da restituição pretendida na peça impugnatória, sendo correto o lançamento efetuado pela autoridade lançadora.

Em síntese, a RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores, pagos acumuladamente, reconhecidos em sua DIRPF do ano-calendário de 2007.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, a RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE n.º 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99, do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão n.º 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumpra ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Por outro lado, em relação à não incidência de IRPF sobre os juros de mora sobre as verbas pagas em diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal - STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que *“não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. Confira-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes.

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência e determinar a exclusão da base de cálculo do imposto lançado, os valores referentes aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto